



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PROJETO DE LEI 23 de 2025

Projeto de Lei 23/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências"

### Emenda 01 (aditiva)

Fica alterado o artigo 37 do referido PL, sendo sua redação ser renumerada conforme ordem cronológica, passando a contar com a seguinte redação:

**Art. 37.** As emendas impositivas, tanto as individuais, quanto as de bancada, deverão observar o seguinte cronograma para sua execução, sob pena de responsabilidade do gestor público.

I – Até 30 de março de 2026: publicação do plano de execução física e financeira das emendas, com detalhamento dos objetos, cronogramas de desembolso, unidades responsáveis pela execução e respectivas metas físicas;

II – Até 30 de junho de 2026: empenho de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total das emendas impositivas aprovadas;

III – Até 30 de setembro de 2026: empenho do valor restante, de forma a garantir a execução integral das emendas impositivas;

IV – Até 31 de dezembro de 2026: execução financeira mínima correspondente a 70% (setenta por cento) do valor total empenhado, ressalvadas as situações devidamente justificadas e motivadas em relatório específico encaminhado à Câmara Municipal.

§ 1º. Para os fins desta Lei, considera-se bancada parlamentar o conjunto de vereadores filiados a um mesmo partido político com representação na Câmara Municipal, independentemente do número de membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

§ 2º. Quando o partido estiver representado por apenas um vereador, este será reconhecido como bancada partidária individual para todos os efeitos legais e regimentais relacionados à apresentação de emendas coletivas ou de bancada.

§ 3º. O descumprimento injustificado dos prazos e metas estabelecidos neste artigo deverá ser comunicado pela unidade orçamentária responsável ao Controle Interno Municipal, com cópia à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, com a devida justificativa técnica e cronograma de regularização.

§ 4º. A Controladoria Interna do Executivo Municipal deverá incluir, nos relatórios de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, capítulo específico sobre a execução das emendas parlamentares impositivas, indicando o percentual de execução física e financeira por vereador(a).

§ 5º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a criar rubrica própria para execução das emendas impositivas individuais e de bancada.

§ 6º. O não atendimento injustificado das emendas impositivas poderá ensejar a apuração de responsabilidade nos termos da legislação aplicável, inclusive mediante provação do Ministério Pùblico e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 7º. O Poder Executivo deverá assegurar a devida transparéncia quanto à execução das emendas parlamentares impositivas, por vereador e por bancada, divulgando em sítio oficial de publicidade institucional o cronograma de execução, os valores empenhados, liquidados e pagos, bem como as justificativas em caso de impedimentos de ordem técnica ou legal, conforme previsto nesta Lei e em conformidade com as normas da Lei de Acesso à Informação.

§ 8º. A Lei Orçamentária de 2026 reservará dotação orçamentária específica para atendimento das emendas parlamentares impositivas individuais e de bancada, nos limites definidos pela Lei Orgânica



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Municipal. O Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a justificativa técnica circunstanciada para eventual impedimento de execução das emendas, observados os seguintes critérios:

I – Considerar-se-á impedimento de ordem técnica a inexistência de norma legal ou regulamento específico que viabilize a execução da despesa; a vedação expressa em legislação federal ou estadual; a insuficiência técnica da entidade beneficiária quanto à sua capacidade operacional, financeira ou documental; ou a incompatibilidade do objeto proposto com o plano de trabalho, prazos legais ou metas fixadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou na própria Lei Orçamentária Anual.

II – A justificativa técnica deverá ser formalmente encaminhada à Câmara Municipal, acompanhada de documentação comprobatória que evidencie a impossibilidade de execução da emenda, sob pena de se presumir sua viabilidade técnica e legal. Recebida a justificativa, caberá ao Poder Legislativo analisar e deliberar sobre eventual correção, substituição ou conserto da emenda no prazo de até 60 (sessenta) dias.

III – Na hipótese de omissão da Câmara Municipal quanto à análise da justificativa no prazo estabelecido, o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando ao remanejamento dos recursos originalmente destinados à emenda impositiva. Caso a Câmara não delibere sobre o projeto de remanejamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, o Chefe do Poder Executivo poderá promover o remanejamento mediante ato próprio, devidamente justificado e publicado.

IV – Em caso de necessidade de remanejamento das emendas, o Poder Executivo deverá notificar o autor da emenda para que este redefina sua destinação. Caso o autor da emenda não esteja mais no exercício do mandato, caberá à Mesa Diretora da Câmara Municipal deliberar sobre a nova destinação dos recursos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

V – A alteração do objeto das emendas impositivas somente poderá ser realizada por via administrativa quando não implicar modificação da dotação orçamentária originalmente aprovada, devendo, nesse caso, o autor da emenda ser previamente notificado para ciência e concordância quanto à nova destinação. Nos demais casos, em que haja necessidade de alteração orçamentária, a modificação somente poderá ocorrer mediante projeto de lei, com a devida deliberação da Câmara Municipal.

VI – A omissão injustificada da Câmara Municipal na análise, resposta ou deliberação quanto à justificativa de impedimento poderá caracterizar descumprimento do dever institucional de fiscalização e acompanhamento da execução orçamentária, sujeitando-se às consequências regimentais e legais cabíveis, inclusive perante os órgãos de controle externo.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como fundamento jurídico e técnico o dever constitucional de garantir a execução das emendas parlamentares impositivas, disciplinando prazos, procedimentos e responsabilidades da Administração Pública Municipal quanto à sua efetivação. A medida visa garantir a eficácia do instituto das emendas impositivas, assegurando o controle social, a transparência administrativa e a harmonia entre os Poderes, sem comprometer o equilíbrio fiscal.

Nos termos do art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição Federal, é assegurado ao Poder Legislativo o direito de apresentar e ver executadas as emendas individuais e coletivas ao orçamento, salvo nos casos de impedimentos de ordem técnica ou legal devidamente justificados. Embora de aplicação direta à União, tais dispositivos constituem diretrizes nacionais que orientam o modelo federativo, sendo plenamente aplicáveis por analogia aos municípios que adotam emendas impositivas em sua Lei Orgânica.

Adicionalmente, o art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho, e normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Nesse sentido, a emenda busca garantir a efetiva execução das emendas impositivas por meio de cronograma detalhado, definição da figura da bancada partidária, obrigação de



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

justificativa formal pelo Executivo em caso de impedimentos, participação do autor na redefinição da destinação, possibilidade de alterações administrativas sem impacto orçamentário com ciência do parlamentar, ampla transparência na execução, fiscalização pelo controle interno e pela Comissão de Finanças, e mecanismos para evitar a omissão do Legislativo na análise das justificativas do Executivo.

Por fim, ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já reconhece a obrigatoriedade de cumprimento das emendas impositivas municipais, recomendando a criação de cronogramas de execução e mecanismos de controle, bem como o envio de justificativas fundamentadas em caso de não execução, sob pena de responsabilização dos gestores.

Dessa forma, a presente emenda aditiva está em plena consonância com o ordenamento jurídico vigente, visa aprimorar o processo de execução orçamentária municipal, fortalecer a atuação fiscalizatória do Poder Legislativo, e garantir maior efetividade na aplicação dos recursos públicos conforme as decisões legítimas dos representantes do povo.

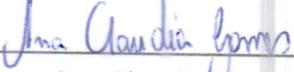
Sala de sessões, 15 de julho de 2025.

  
Alexsandro de Almeida Nardy

  
Divino Paulo de Aquino

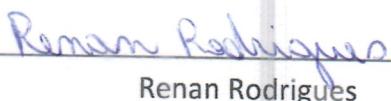
  
Leandro José da Silva

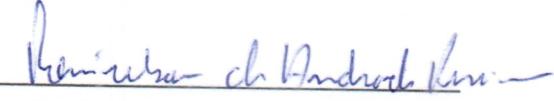
  
Reinaldo Ribeiro Nunes

  
Ana Claudia Gomes

  
Enzo Perotto de Almeida

  
Mauro Sérgio da Silva

  
Renan Rodrigues

  
Ronicelson de Andrade Pereira